

4ª edição

MANUAL DA LIBERDADE

*Informações para superar as dificuldades
do cárcere em busca da liberdade*



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“

**Não importa quão estreito
seja o portão,
Quão carregada de punições
esteja a vida,
Eu sou o mestre do meu
destino,
Eu sou o capitão da minha
alma.**

”

“Invictus”, William Ernest Henley



APRESENTAÇÃO

Nas próximas páginas, você terá acesso a várias informações que serão extremamente úteis durante sua passagem no cárcere e quando em liberdade. Considerando as dificuldades desse momento da sua vida, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL reuniu, em formato moderno e linguagem acessível, conhecimentos básicos sobre a Lei de Execução Penal e outras normas relacionadas, que atingem tanto a pessoa presa provisoriamente, quanto aquela em execução de pena.

Contudo, este manual não dispensa a necessidade de contato periódico com a Defensora ou Defensor Público que atende a sua unidade penal, pois inúmeras informações somente serão complementadas por intermédio do atendimento presencial.

Em 2013, a Defensoria lançou a primeira edição do MANUAL DA LIBERDADE e distribuiu cerca de 30 mil exemplares em todos os estabelecimentos penais do Estado. Onze anos depois, apresenta a quarta edição com as atualizações necessárias e sincronizada com uma iniciativa da mesma grandeza: o MANUAL DA DIGNIDADE, publicação inserida no chamado PROJETO DIGNIDADE, que tem como público-alvo não só as pessoas presas, mas também

a sociedade em geral, ajudando todos e todas a entender a importância de um tratamento mais humano dentro das prisões.

A Defensoria Pública é uma instituição autônoma, desvinculada da Polícia Penal, do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão ou entidade pública. Seu objetivo fundamental é a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita. No âmbito penal, ela presta assistência às pessoas acusadas, presas ou em liberdade, egressas do sistema prisional, bem como aos familiares em situação de vulnerabilidade. A DPE/RS é responsável por velar pela correta execução da pena, sendo ainda sua incumbência requerer tudo que for necessário ao regular andamento do processo de execução penal, além de inspecionar os estabelecimentos penais, tomando medidas para garantir seu funcionamento adequado.

Nesse momento da sua vida, você não está sozinho(a)! A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul está ao seu lado, fazendo a ligação entre os seus interesses/necessidades e o Poder Judiciário. Por isso, em caso de dúvida, faça contato com a defensora ou com o defensor público que atende a sua casa prisional.



NOÇÕES INICIAIS

A primeira informação necessária para a boa compreensão da situação de uma pessoa presa, em busca do dia de sua liberdade, diz respeito à definição das características específicas de seu recolhimento: preso(a) provisoriamente ou condenado(a); primário(a) ou reincidente. Também é importante saber se a condenação é por crime comum ou hediondo (e os equiparados). Essas definições são relativamente simples.

PRESO(A) PROVISÓRIO(A) (CAUTELAR) é aquele(a) que ainda não teve condenação imposta pelo Juiz. A “preventiva” é uma forma de prisão cautelar.

PRESO(A) CONDENADO(A) é aquele(a) em que o Juiz já julgou o seu processo (sentença), aplicando-lhe alguma pena.

O(A) condenado(a) pode ser **PROVISÓRIO(A)**, quando ainda falta o Judiciário analisar algum recurso, ou **DEFINITIVO(A)**, quando a decisão já transitou em julgado, ou seja, não é mais possível modificar a condenação pelo manuseio de recurso.

Em regra, a pessoa presa somente pode ter reconhecido algum “benefício” se ela for condenada, ainda que provisoriamente. No

entanto, aquela sem sentença condenatória também tem direitos decorrentes da perda da liberdade (como assistência jurídica, material, educacional, à saúde etc), mas, nesse momento, não pode postular direitos vinculados à uma sanção, por exemplo, remição de pena, progressão, livramento condicional, indulto, comutação de penas, etc.

Por isso, a pessoa recolhida tem que prestar atenção para o momento da condenação e solicitar atendimento da Defensoria Pública para verificar se já foi formado o Processo de Execução Criminal (PEC), quando então poderá postular o que se apresentar cabível.

Além disso, também não basta ter uma condenação. É necessário que o PEC (ou Execução Eletrônica) esteja implantado no sistema único do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, em tramitação em uma vara de execução criminal que pode ser diferente da vara criminal onde o processo-crime tramitou na origem. As pessoas presas que têm Relatório da Situação Processual Executória – RESPE (ou Atestado de Pena, Guia de Execução Penal, ou Carta Guia, ou Guia de Recolhimento) já têm PEC implantado.

Atualmente, as execuções penais tramitam no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado. Para acompanhar, acesse o endereço <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> e clique em “Consulta Pública”. Em seguida, digite o nome do preso no campo “Nome da Parte” ou o número da execução em “Número do Processo”. Você somente poderá ver as movimentações da execução e algumas decisões. Para maiores informações, será necessário agendar atendimento com a Defensoria Pública.

PRIMÁRIO(A) é a pessoa que não é reincidente.

REINCIDENTE é a pessoa que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença (quando não cabe mais recurso) que a tenha condenado por um crime anterior (art. 63, CP).

Não é considerada reincidência a prática de novo crime depois de passado o período de 5 anos desde o dia do término da pena

ou da extinção da pena. Ou seja, a pessoa passa a ser **"NÃO-REINCIDENTE"** quando tiver decorrido mais de 5 anos entre o dia do término/extinção da pena anterior e a data da prática do novo crime.

ATENÇÃO

É reincidente quem pratica novo crime no período referido **MESMO** que este segundo crime seja diferente do primeiro. Acaso esse segundo crime seja do mesmo tipo do primeiro, essa pessoa será **REINCIDENTE ESPECÍFICA**.

A diferença entre primário e reincidente é importante porque modifica os prazos para a progressão de regime e retira o direito ao livramento condicional (art. 83, V, parte final, CP).

ATENÇÃO PARA A REINCIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PESSOAL

Atualmente, o Poder Judiciário entende, de forma consolidada, que a reincidência é algo que faz parte da pessoa (condição pessoal). Isso significa que, se alguém for considerado reincidente, essa condição vai acompanhar a pessoa em qualquer julgamento, mesmo que ela já esteja cumprindo pena por outro crime. Isso pode fazer com que essa pessoa tenha que cumprir mais tempo de pena e tenha mais dificuldades para conseguir benefícios, como mudar para um regime ou ganhar liberdade condicional, até mesmo com relação às penas dos crimes anteriores, em que ela era primária (sem reincidência).

CRIMES HEDIONDOS são aqueles definidos na Lei nº 8.072/90 com suas alterações posteriores:

- homicídio praticado por grupo de extermínio;
- homicídio qualificado [praticado depois de 06/09/94];
- lesão corporal gravíssima e seguida de morte, contra policial ou familiar;
- roubo, quando há restrição de liberdade da vítima [praticado depois de 23/01/2020];
- roubo com emprego de arma de fogo [praticado depois de 23/01/2020];
- roubo com emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito [praticado depois de 23/01/2020];
- roubo com resultado morte (latrocínio);
- roubo com resultado lesão corporal grave [praticado depois de 23/01/2020];
- extorsão qualificada pela morte;
- extorsão mediante sequestro;
- extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima ou ocorrência de lesão corporal [praticado depois de 23/01/2020];
- estupro;
- estupro de vulnerável;
- epidemia com resultado morte;
- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável;
- furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato que cause perigo comum [praticado depois de 23/01/2020];
- genocídio;

- posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso **proibido** [praticado depois de 23/01/2020];
- comércio ilegal de armas de fogo [praticado depois de 23/01/2020];
- tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição [praticado depois de 23/01/2020];
- organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado [praticado depois de 23/01/2020];
- Femicídio (incluído pela Lei nº 14.994, de 2024);
- Situações relacionadas à captação de imagens ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (incluído pela Lei 14.811, de 2024);
- Tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II) (incluído pela Lei 14.811, de 2024);
- Sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (incluído pela Lei 14.811, de 2024);
- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (incluído pela Lei 14.811, de 2024).

CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS: tortura, tráfico de drogas, terrorismo.



DESVENDANDO OS “BENEFÍCIOS”

Embora usualmente utiliza-se a expressão “benefícios”, na realidade, a pessoa presa que preenche os requisitos legais tem “direitos” previstos em lei.

PROGRESSÃO DE REGIME (Art. 112 da LEP e Art. 2º da Lei 8.072/90)

Para ter direito à progressão entre os regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto) a pessoa deve cumprir o requisito temporal objetivo (um período de pena no regime atual) e o requisito subjetivo, que é o bom comportamento carcerário. A prática de falta grave pode modificar os requisitos objetivo (por causa da mudança da data-base) e o subjetivo.

LIVRAMENTO CONDICIONAL (Art. 83 do CP)

É a possibilidade de a pessoa sentenciada usufruir da liberdade mediante o cumprimento de algumas condições:

- a pena deve ser igual ou superior a dois anos (há entendimentos relativizando essa exigência. Consulte o(a) Defensor(a))

Público(a) para maiores informações);

- a pessoa deve ter cumprido o requisito temporal objetivo. O tempo de cumprimento varia de acordo com a natureza da infração e com a situação do sentenciado (primário ou reincidente);
- a pessoa presa deve ter comportamento carcerário satisfatório e aptidão para se sustentar mediante trabalho honesto;
- a pessoa não pode ter praticado falta grave nos últimos 12 meses e deve apresentar bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído (Redação da Lei de 23/01/2020).

ATENÇÃO

SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional poderá ser suspenso pelo cometimento de delito doloso na vigência do benefício.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

O livramento condicional será **OBRIGATORIAMENTE REVOGADO** quando o(a) liberado(a) for condenado(a) irrecorrivelmente por:

- crime com pena privativa de liberdade cometido **DURANTE** o livramento.

Nesse caso, o período de prova (o tempo em que estava em livramento condicional) não é computado como pena cumprida e a pessoa não terá direito a novo livramento para a mesma pena;

- crime cometido **ANTES** do livramento.

Nesse caso, o período de liberdade é pena cumprida e o(a) condenado(a) pode ter novo livramento condicional, desde que cumpra o prazo necessário, considerando a soma das duas penas.

REVOGAÇÃO FACULTATIVA

O livramento condicional **PODERÁ** ser **REVOGADO** se a pessoa liberada não cumprir as obrigações ou quando sobrevier condenação por crime ou contravenção com pena que não seja privativa de liberdade.

DA ANTECIPAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Nos últimos anos, em razão da edição das recomendações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e do CNJ, bem assim considerando o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro pelo STF (ADPF n° 347), começou-se a adotar medidas compensatórias de natureza penal em situações especiais, como a custódia de pessoas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade, sob ordem de interdição ou com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional.

Uma dessas medidas é a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto (ou a antecipação do livramento condicional) como forma de implementação da chamada “fila da porta de saída” para o enfrentamento dessas situações excepcionais.

Ou seja, a pessoa presa pode eventualmente ser beneficiada com a saída antecipada (dias ou meses antes de preencher o prazo previsto em lei).

Pergunte para o(a) Defensor(a) Público(a) que atende a casa prisional se a medida é tecnicamente viável no caso concreto.

EXAME CRIMINOLÓGICO OU AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL

Uma polêmica lei de 2024 (Lei n° 14.843/2024) trouxe mudanças importantes sobre o exame criminológico no sistema prisional. Esse exame é uma avaliação feita por psicólogos e assistentes sociais, além de de outros profissionais, que se manifestam se a pessoa

presa está pronta para sair da prisão ou mudar de regime. Antes dessa nova lei, o exame criminológico não era sempre exigido para o Judiciário tomar essas decisões. Agora, a lei estabelece que o exame criminológico passa a ser exigível em todas as situações.

ATENÇÃO

Com a Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico ficou mais presente nas decisões, mas há uma discussão sobre se essa nova regra pode ser aplicada a presos que já estavam cumprindo pena antes da lei. Pela Constituição, uma lei que traz uma regra penal mais rígida não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, para prejudicar alguém que já estava preso sob regras antigas. Alguns defendem que as pessoas que estavam presas antes da nova lei não deveriam ser obrigadas a fazer esse exame, porque seria injusto mudar as regras do jogo depois que a pena já começou a ser cumprida. Outros acham que a nova regra deve valer para todos, pois garante mais segurança para a sociedade. Esse debate é travado nos tribunais.

IMPACTOS DA LEI Nº 14.994/2024 NA EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 14.994, de 9/10/2024, alterou vários códigos e Leis envolvendo os crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. As novas normas estabelecem algumas medidas destinadas a “prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher”, alterando também a Lei de Execução Penal.

1. Restrição a direitos do preso: O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal (“Matar mulher por razões da condição do sexo feminino”), não poderá usufruir do direito de visita do cônjuge, da companheira, em relação à visita íntima ou conjugal (artigo 41, §2º, da LEP). O novo § 1º do artigo 41 da LEP diz que poderão ser suspensos ou restringidos, mediante ato motivado do juiz da execução penal, os direitos de

“proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação”, “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” e de “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.”

2. Transferência : O art. 86 da LEP, que trata das penas privativas de liberdade em execução em outra unidade federativa, recebeu o acréscimo do § 4º, no sentido de que “Será transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.”

3. Prazo de progressão de regime (55%): Foi acrescentada ao artigo 112 da LEP (que prevê os prazos de progressão) a exigência específica de “cumprimento de 55% da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional” (inciso VI-A do artigo 112 da LEP);

4. Monitoramento Eletrônico: O novo art. 146-E determina que “O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal (Matar mulher por razões da condição do sexo feminino), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”

PRISÃO DOMICILIAR E REMOÇÃO PARA O CORRETO REGIME (Art. 117 da LEP)

Pela LEP somente se admitirá o recolhimento de uma pessoa do regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- condenado(a) maior de 70 (setenta) anos;

- condenado(a) acometido(a) de doença grave;
- condenada com filho(a) menor ou deficiente físico ou mental;
- condenada gestante.

ATENÇÃO

O Poder Judiciário deve conceder a prisão domiciliar quando falta estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aplicado à pessoa presa. Ou seja, “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (Súmula Vinculante 56 do STF).

Se você está em regime mais grave do que aquele que tem direito, mas não se trata de falta de vagas em local adequado, pode ser o caso de simplesmente pedir ao juiz a **REMOÇÃO PARA O CORRETO REGIME PRISIONAL**. Peça assistência da Defensoria Pública para verificar essas situações.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Segundo previsão da LEP (art. 146-A e seguintes), em determinadas situações, o Poder Judiciário poderá definir a inclusão de uma pessoa presa no sistema de monitoração eletrônica, sendo a concessão da prisão domiciliar o caso mais comum.

Existem várias opções técnicas de monitoramento eletrônico. No Rio Grande do Sul, a opção estatal foi pela adoção da tornozeleira eletrônica.

A pessoa incluída no sistema será informada acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento e dos seus deveres, dentre os quais, destaca-se (1º) o recebimento de visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; (2º) abster-se de remover, de

violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

A violação dos deveres poderá acarretar a sanção de advertência, a regressão de regime ou a revogação da saída temporária ou da prisão domiciliar. A monitoração eletrônica também poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada ou se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

O sistema gaúcho observa determinados padrões de perímetros, definindo as "ZONAS" ou "RAIOS" (distância do domicílio do preso a um ponto qualquer da circunferência que delimita o monitoramento) em que a pessoa em monitoramento eletrônico pode circular, assim como os horários permitidos para a circulação da "ZONA CASA" e da "ZONA BAIRRO".

Atualmente, seguindo as diretrizes padrões do sistema, os indivíduos que estão em monitoramento eletrônico possuem duas zonas de inclusão, quais sejam:

1º) ZONA CASA – onde a pessoa não pode se afastar da sua residência no período noturno em horário previamente estabelecido;

2º) ZONA BAIRRO – onde a pessoa possui liberação para circular num raio (geralmente 300 metros) da sua residência em horário previamente estabelecido.

Esse modelo padrão de zoneamento nas localidades onde o sistema é instituído pode gerar demandas para o Departamento de Monitoramento Eletrônico e para as próprias instituições integrantes do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) em razão de solicitações de abertura de exceções de rota, saídas temporárias, serviços externos, reclamações por problemas no equipamento e inúmeros incidentes de violações de rotas e falhas geradas pelo uso da tornozeleira.

É importante que a pessoa em monitoramento eletrônico tente resolver esses incidentes, primeiramente com o Departamento de Monitoramento Eletrônico evitando a descontinuidade do benefício e

o registro da situação de “fuga”.

Os incidentes mais comuns que podem ocasionar punições administrativas e jurídicas são a violação das zonas de inclusão (zona bairro e zona casa), o descarregamento da bateria do equipamento, o rompimento da tornozeleira (chamado de alerta de integridade) e a ausência ou obstrução de sinal.

ATENÇÃO

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, também conhecida como Lei Sargento PM Dias, introduziu novas situações legais para a utilização de monitoração eletrônica. As principais situações incluem:

- Regimes mais brandos: A monitoração eletrônica pode ser utilizada quando aplicada pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou se conceder progressão para tais regimes.
- Saída temporária: A monitoração eletrônica pode ser aplicada para presos que recebem o benefício da saída temporária, nas hipóteses que ainda persistem.
- Regime domiciliar: Em casos de prisão domiciliar, a monitoração eletrônica pode ser utilizada para garantir o cumprimento das condições impostas pelo juiz.
- Medidas cautelares diversas da prisão.
- Liberdade condicional: Pode ser utilizada para monitorar presos que obtiveram liberdade condicional, garantindo que cumpram as condições impostas pelo juiz.
- Penas restritivas de direitos: Em casos de penas restritivas de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, passou a determinar que “O condenado por crime contra a mulher por razões da

condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal (“Matar mulher por razões da condição do sexo feminino”), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.”

Em caso de dúvidas, procure a sede da Defensoria Pública de seu Município.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

Quando ocorrem condenações por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, as penas serão somadas e isso será importante para:

- determinar o regime de cumprimento de pena (harmonização de regime), sendo que, aqui, a condição da reincidência também influenciará na definição;
- o cálculo para progressão de regime, livramento condicional e outros direitos.

A soma é feita mesmo que no decorrer da execução criminal ocorra a condenação por outros processos!

ATENÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça entende que a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal (HC nº 381248/MG e o REsp nº 1557461/SC).

Então, a superveniência de condenação (por fato anterior ou posterior ao início da execução) não importa em alteração da data-base para a progressão, devendo-se considerar como marco inicial para a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios após a unificação de penas do sentenciado – excetuados

o livramento condicional, indulto e a comutação, em relação aos quais não há alteração do prazo – a data de sua última prisão, desde que, no que tange a progressão de regime, não tenha ele cometido falta de natureza grave após o encarceramento que justifique a interrupção do prazo.

LIMITE DE PENAS (Art. 75 do CP)

O limite máximo de cumprimento ininterrupto de pena é de 30 (trinta) anos, para crimes praticados até 23/01/2020. A partir dessa data, o limite máximo passou para 40 (quarenta) anos. Contudo, cada vez que for incluída na Guia uma nova condenação, ocorrerá a unificação. Consulte a Defensoria Pública nos casos em que houver crimes praticados antes e depois de 23/01/2020.

Sempre o total de pena resultante dessa soma será utilizado como parâmetro para a concessão de “benefícios” (Súmula nº 715, do Supremo Tribunal Federal).

Exemplo: Uma pessoa condenada à pena de 50 anos, somente terá de cumprir presa 30 anos se os crimes foram praticados antes de 23/01/2020. Contudo, o seu prazo de progressão será calculado sobre 50 anos.

CRIME CONTINUADO (Art. 71, caput, do CP)

Em determinadas hipóteses, é possível que seja feita a unificação de penas mediante reconhecimento do crime continuado, desde que se possa dizer que, pelas condições de tempo, local e modo de execução, os delitos subsequentes são continuação do primeiro.

PERMISSÕES DE SAÍDA (Art. 120 da LEP)

Uma pessoa presa – no regime fechado, semiaberto ou provisoriamente – pode obter permissão de saída do estabelecimento penal (art. 120 da LEP), mediante escolta, em casos de:

- falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão(ã);
- necessidade de tratamento médico.

A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra a pessoa presa, sem necessidade de intervenção do juízo da Vara de Execuções Criminais - VEC.

SAÍDAS TEMPORÁRIAS (Arts. 122 a 130 da LEP)

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, trouxe importantes mudanças nas regras sobre as **saídas temporárias**. Antes, as saídas temporárias eram um benefício amplamente utilizado para fins de ressocialização de presos do regime semiaberto, com regras estabelecidas pela LEP. No entanto, a nova legislação **extinguiu** parcialmente esse direito.

Atualmente, os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, somente para frequência em curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (LEP, art. 122, inciso II).

Há uma discussão sobre se essa nova regra pode ser aplicada a quem já estava cumprindo pena antes da mudança. Pela Constituição, uma lei mais severa não pode prejudicar alguém retroativamente. Assim sendo, alguns juristas defendem que, como o benefício das saídas temporárias fazia parte das regras do cumprimento da pena, quem já tinha direito a ele não deveria perdê-lo, porque seria injusto mudar as regras no meio do jogo. Já outros acham que a nova lei deveria valer para todos. Esse debate deve ser decidido nos tribunais, que vão avaliar se a nova lei vai afetar apenas quem foi condenado depois dela ou se também vale para quem já estava preso.

Nas hipóteses em que aceitas, as saídas temporárias serão pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4

(quatro) vezes durante o ano, com, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

As saídas temporárias são permitidas para os(as) condenados(as) que cumprem pena em regime semiaberto com o propósito de visitar a família, frequentar cursos, inclusive profissionalizantes, e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A autorização é dada pelo juízo da execução e é necessário que a pessoa presa tenha:

- cumprido o prazo necessário (1/6 da pena, se o(a) condenado(a) for primário(a), e 1/4, se reincidente);
- comportamento carcerário satisfatório.

ATENÇÃO

Não terá direito às saídas temporárias a pessoa presa que tiver sido condenada por crime hediondo com resultado morte, praticado a partir de 23/01/2020.

TRABALHO EXTERNO (Art. 36 e ss. da LEP)

A prestação de trabalho externo dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Poderá ser revogada a autorização se a pessoa presa vier a praticar crime, for punido(a) por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos na LEP.

Para poder realizar trabalho externo, em regime semiaberto e aberto, necessário preencher um modelo padrão de contrato impresso e entregue nas casas prisionais que, após visitar o local pretendido e verificar a fidedignidade das informações, encaminhará ao juízo da VEC para homologação, quando então poderá a pessoa presa deixar o estabelecimento penal e exercer seu labor.

Registra-se que aquele(a) preso(a) de regimes semiaberto e aberto que, antes da prisão exercia trabalho com CTPS (Carteira de

Trabalho e Previdência Social) assinada ou vinculado(a) contratual ou estatutariamente a empresa ou ente público, poderá desde o início desenvolver sua atividade profissional, desde que informe à direção da casa prisional a situação e apresente a documentação comprobatória.

ATENÇÃO

Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado (Súmula 40 do STJ).

O Tribunal de Justiça do RS tem entendimento de que *“Para a concessão de trabalho externo ao apenado em regime semiaberto é exigido o cumprimento de um sexto da pena, computado eventual tempo de cumprimento no regime fechado”* (Súmula n° 30).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem decisões entendendo ser possível deferir trabalho externo a apenado(a) em regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena.

PECÚLIO E O SAQUE DA REMUNERAÇÃO

A LEP estabelece a obrigatoriedade do trabalho prisional como instrumento para uma harmônica integração social do condenado (art. 1º). O trabalho prisional é dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28). Em contrapartida, a lei estabelece a possibilidade da remição penal (art. 126) e a percepção equivalente a, pelo menos, três quartos do salário-mínimo (art. 29 da LEP).

O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) a assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do(a) condenado(a), em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (art. 29, § 1º);

Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, que será entregue ao(à) condenado(a) quando posto(a) em liberdade.

No entanto, considerando as precárias condições das casas prisionais que não fornecem aos(as) presos(as) produtos de higiene pessoal e muitas vezes gêneros alimentícios, a liberação do pecúlio tem se dado no curso da execução da pena. Dúvidas a respeito, contate o(a) Defensor(a) Público(a) que atende a casa prisional em que você se encontra.

DATA-BASE é o dia do início/reinício da contagem dos prazos durante o cumprimento de uma pena de prisão (exemplo: progressão de regime). O cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão de regime, caso em que o reinício da contagem do prazo terá como data-base o dia da prática da falta grave e levará em conta a pena restante. Se você tiver essa informação no Relatório da Situação Processual Executória – RESPE ou Guia de Execução Penal, peça esclarecimentos à Defensoria Pública.



ANTECIPANDO A LIBERDADE

Neste tópico, você saberá quais as formas de extinguir ou diminuir sua pena.

INDULTO NATALINO

O indulto é o perdão total da pena. Para ser beneficiada, a pessoa presa deverá cumprir alguns requisitos fixados por Decreto da Presidência da República. Esse decreto, em regra, é publicado ao longo do mês de dezembro de cada ano e estabelece os requisitos e os crimes aos quais se aplica. Consulte o(a) Defensor (a) Público para analisar a situação do seu caso específico.

COMUTAÇÃO DE PENAS

A comutação é a redução parcial da pena de uma pessoa condenada, concedida por meio de um Decreto Presidencial, geralmente editado anualmente. Diferentemente do indulto, que extingue totalmente a pena, a comutação apenas diminuiu a pena, podendo facilitar a obtenção de outros benefícios, como a progressão do regime.

IMPORTANTE

Todos os anos, logo após a edição do Decreto Presidencial, o(a) Defensor(a) Público(a) com atribuição de atuação da Execução Penal inicia a análise individualizada dos benefícios referidos.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição extingue a punibilidade de um fato devido à demora do Estado em apurá-lo ou em executar a pena imposta.

A prescrição tem previsão no Código Penal (arts. 109 a 119), em que constam os prazos que devem decorrer para cada pena, seu início, causas que interrompem (zeram) sua contagem, que a suspendem (param), ou que a modificam (exemplo: para os menores de 21 anos na data do delito, a contagem da prescrição é pela metade).

Assim, sempre que entrem fatos importantes no processo, como o recebimento da denúncia, a sentença, o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, houver transcorrido tempo demasiado, pode ser analisada a prescrição.

Devemos atentar, contudo, que quanto maior a pena, maior o prazo da prescrição e que a contagem da prescrição será analisada para cada crime de maneira isolada, ou seja, mesmo que a soma total da pena seja alta, o que importa é a análise da pena de cada um dos crimes individualmente.

LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA

Também pode ocorrer a melhora da situação da pessoa presa pela aplicação de lei penal nova que extingue o crime ou a pena, ou que diminui a quantidade da punição.

Um exemplo é a posse de drogas para uso pessoal. No passado, era crime punido com pena de prisão. Hoje, a nova Lei de Drogas prevê apenas medidas educativas que não podem ser convertidas

em prisão.

Outros exemplos:

1º) a exclusão de condenações por posse de arma de fogo praticada até 31/12/2009;

2º) a análise da incidência da forma privilegiada do tráfico para condenações anteriores à nova lei;

3º) a reclassificação do conceito de armas de uso permitido, restrito e proibido para condenações anteriores;

4º) a diminuição das penas impostas aos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, I, do CP), tendo em vista que a Lei nº 13.654, de 23/04/2018, revogou o disposto no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal (artigo 4º) e introduziu o § 2º-A estabelecendo aumento da pena somente quando o crime for praticado mediante emprego de arma de fogo (inciso I).

REMIÇÃO DE PENAS

Um das formas de atenuação da pena mais conhecida e usual é a remição, que é obtida mediante trabalho (interno ou externo) ou estudo.

A LEP estipula que, nos regimes fechado e semiaberto, a pessoa presa tem direito à remição tanto pelo trabalho quanto pelo estudo, sem restrição. Já com relação ao regime aberto e o livramento condicional, prevê a lei apenas para o estudo, ficando de fora a remição pelo trabalho.

Entretanto, existem decisões que reconhecem o direito da pessoa presa em regime aberto obter a remição pelo trabalho, assegurando o tratamento igualitário.

Como forma de estimular o estudo da pessoa condenada, recente modificação da LEP estipulou que em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, as horas de estudos realizadas durante a execução, para fins de

redução da pena, serão acrescidas de 1/3.

Remição pelo estudo: 12 horas de estudo (distribuídas em, no mínimo, 03 dias) = 1 dia de pena.

Remição pelo trabalho: 03 dias de trabalho = 1 dia de pena.

ATENÇÃO

O(A) sentenciado(a) poderá cumular os dois turnos, ou seja, trabalhar de dia e estudar à noite. Por exemplo, remindo dois dias de pena a cada 03 dias de trabalho e 12 horas de estudo, respeitadas as cargas horárias mínimas.

APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA OU ENEM

A Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 126, §5º, da LEP, orienta que poderá se considerada como remição de pena a aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão no ensino fundamental ou médio para fins de remição pelo estudo, ainda que o apenado não esteja, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino dentro do estabelecimento penal.

Os critérios aceitos pela jurisprudência são:

- a concessão de 177 DIAS DE REMIÇÃO DE PENA em caso de certificação de conclusão do ensino FUNDAMENTAL;
- a concessão de 133 DIAS DE REMIÇÃO DE PENA em caso considerando a certificação de conclusão do ensino MÉDIO;
- Em caso de APROVAÇÃO PARCIAL também poderá ser reconhecido o direito à remição, por cada matéria de conhecimento, da seguinte forma:
 - 27 dias de remição de pena do ensino fundamental e
 - 20 dias em caso de ensino médio.

Ademais, a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) também autoriza a remição de pena por estudo, conferindo o direito à remição de 20 (vinte) dias de pena por matéria em que o executado foi aprovado, ainda que o preso já tenha concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da condenação.

REMIÇÃO PELA LEITURA

Com a edição da Resolução nº 391 de 10/05/2021, do CNJ, e a Portaria nº 033/2019 – GAB/SUP foi regulamentada a remição pela leitura nas unidades prisionais do RS. Então, é possível que os estabelecimentos penais viabilizem a concessão da remição pela leitura, na proporção estabelecida na normativa. Pergunte para o(a) Defensor(a) Público(a) se a iniciativa já está disponível na casa prisional.

REMIÇÃO DE PENA POR MEIO DE PRÁTICAS SOCIAIS EDUCATIVAS NÃO-ESCOLARES

Nas hipóteses de atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 391/2021 do CNJ).

UNIFICAÇÃO DE PENAS – CRIME CONTINUADO (Art. 71, caput, do CP)

Para o reconhecimento da continuidade delitiva, com base no artigo 71 do CP, é necessário que os crimes sejam:

- da mesma espécie (exemplo, contra o patrimônio);
- praticados com similaridade de condições de: tempo (período

aproximado a 30 dias), lugar (regiões geograficamente próximas), maneira de execução e outras semelhantes.

Reconhecida a continuidade delitiva será aplicada a pena de um dos crimes (mais grave), com um aumento de $1/6$ até $2/3$, conforme a natureza e a quantidade de fatos.

REVISÃO CRIMINAL (Art. 622 do CPP)

A revisão criminal é uma forma de se obter o reconhecimento de uma causa de extinção de pena, a absolvição, ou a diminuição da punição, como a exclusão de uma qualificadora, por exemplo.

As hipóteses mais usuais de revisão criminal são:

- a contrariedade a texto expresso de lei (exemplo: não análise da continuidade delitiva);
- contrariedade à evidência dos autos (exemplo: réu(é) primário(a) condenado(a) como se reincidente fosse);
- falsidade das provas usadas na condenação;
- surgimento de provas novas.

DETRAÇÃO DE PENA (Art. 42 do CP)

Detração significa abater da pena executada o período de prisão cautelar anteriormente cumprido (prisão em flagrante, temporária ou preventiva).

Existe a detração própria, que é aquela que se refere à prisão provisória relativa ao mesmo processo que se está em cumprimento de pena definitiva; e a detração imprópria, que se refere a processo em que o(a) apenado(a) esteve preso(a) provisoriamente e restou absolvido(a) ou obteve alguma forma de extinção da punibilidade do fato.



FALTAS DISCIPLINARES E CONSEQUÊNCIAS

A pessoa recolhida deve observar as normas disciplinares dos estabelecimentos prisionais, sob pena de cometer faltas disciplinares.

As faltas disciplinares, segundo o art. 49 da LEP, classificam-se em: leves, médias e graves.

FALTAS DISCIPLINARES

As faltas leves e médias estão previstas no Regimento Disciplinar Penitenciário (RDP) do Estado Rio Grande do Sul (Decreto n° 47.594/2010, art. 12 e 13).

São consideradas **faltas de natureza leve:**

- descuidar-se da higiene pessoal ou conservação dos objetos pessoais;
- agir com desleixo ou desinteresse na execução das tarefas;
- manusear equipamento de trabalho sem autorização ou conhecimento do responsável;
- adentrar em cela alheia sem autorização.

São consideradas **faltas de natureza média:**

- realizar compra e venda não autorizada pela direção do estabelecimento;
- praticar atos que perturbem a ordem nas ocasiões de descanso, de trabalho ou de reuniões;
- faltar com o zelo na conservação e higiene do alojamento ou cela;
- agir de forma a protelar os deslocamentos;
- circular por áreas do estabelecimento onde é vedada a presença do preso;
- fabricar, portar, usar, possuir ou fornecer instrumento que venha a facilitar o cometimento de ato considerado ilícito;
- impedir ou perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas de outro apenado;
- portar ou ter em qualquer local da unidade prisional, dinheiro, cheque, nota promissória, cartão de crédito, quando houver norma que não permita a prática de tais atos;
- improvisar qualquer transformação não autorizada no alojamento ou cela que resulte em prejuízo à vigilância e segurança;
- fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica;
- atrasar o retorno do serviço externo e saídas autorizadas;
- possuir qualquer componente de aparelho telefônico, rádio ou similar que contribua para a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

São consideradas **faltas de natureza grave:**

- praticar fato previsto como crime doloso;
- fugir;
- ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos

ou com o ambiente externo;

- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (como estoques, facas etc);
- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- provocar acidente de trabalho;
- descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Ocorrendo alguma falta disciplinar, o(a) reeducando(a) responderá Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) no interior da casa prisional, no qual será apurada a autoria e materialidade do fato, sendo assegurado o direito de apresentar sua versão, produzir provas, com a assistência da Defensoria Pública do Estado ou de seu advogado particular.

Comprovando-se os fatos e dependendo da natureza da falta, o(a) apenado(a) poderá sofrer consequências administrativas e judiciais.

SANÇÕES DISCIPLINARES

Na **esfera administrativa**, a pessoa presa estará sujeita às seguintes sanções disciplinares:

- advertência verbal;
- repreensão;
- suspensão ou restrição de direitos;
- isolamento na própria cela ou em local adequado;
- inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Na **esfera judicial** o reconhecimento da falta grave pode ensejar as seguintes consequências, cumulativamente ou não:

- regressão de regime de cumprimento de pena;
- alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios;
- perda de até 1/3 dos dias remidos;
- não concessão do livramento condicional (art. 83, inciso III, 'b' do código Penal).

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO – RDD

A partir de 23/01/2020, a prática de crime doloso, durante o cumprimento da pena, constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina do estabelecimento prisional, sujeitará a pessoa presa provisório(a) ou condenado(a), além da pena pelo crime praticado, ao **regime disciplinar diferenciado – RDD**, com as seguintes características:

- duração máxima de 2 anos, que poderá ser repetida em caso de nova falta grave da mesma espécie;
- recolhimento em cela individual;
- visitas de 15 em 15 dias, de 2 pessoas por vez, com duração de 2 horas, a serem realizadas em locais que impeçam o contato físico e a passagem de objetos. Se a visita for realizada por pessoas de fora da família, é necessária a autorização judicial;
- banho de sol de 2 horas diárias, em grupos de até 4 apenados;
- entrevistas sempre monitoradas, a não ser que sejam com seu defensor, em locais que impeçam o contato físico e a passagem de objetos;
- fiscalização do conteúdo da correspondência;
- participação em audiências judiciais de preferência por videoconferência.

O(A) preso(a) provisório(a) ou condenado(a), que apresenta alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional ou para a sociedade, ou que tenha envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, também será submetido(a) ao RDD, ainda que não tenha praticado falta grave. Se houver indícios de que a pessoa presa exerça liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação em dois ou mais Estados do Brasil, o RDD será cumprido em presídio federal.

ATENÇÃO

As consequências jurídicas serão aplicadas pelo juiz e somente ocorrerão em caso de prática de **falta grave**.

Em caso de fuga ou de outra falta grave, reúna documentos e/ou testemunhas que comprovem a sua justificativa.

CONDUTA E SUA RECLASSIFICAÇÃO

A conduta da pessoa presa, de acordo com o art. 14 do Regimento Disciplinar Penitenciário, será classificada em: Neutra, Plenamente Satisfatória, Regular e Péssima.

Cometida falta grave, a conduta da pessoa presa será classificada como PÉSSIMA. A reclassificação ocorre de forma progressiva de uma conduta para outra imediatamente superior, levando-se em consideração a quantidade de pena aplicada. A reclassificação é automática a contar da data do cometimento da falta disciplinar, observando-se os seguintes prazos:

- 30 dias, para penas de até 5 anos;
- 60 dias, para penas acima de 5 anos até 10 anos;
- 90 dias, para penas acima de 10 anos até 20 anos;
- 120 dias, para penas acima de 20 anos.

Exemplo: o preso condenado a 5 anos de prisão, primeiramente

passará da conduta PÉSSIMA para REGULAR (30 dias) e dessa para PLENAMENTE SATISFATORIA (+30 dias). Então, decorridos 60 dias sua conduta será plenamente satisfatória.

ATENÇÃO

- Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar;
- É vedado o emprego de cela escura;
- São vedadas sanções coletivas;
- O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 dias;
- O isolamento preventivo é de no máximo 10 dias.



ASSISTÊNCIA PARA A FAMÍLIA DA PESSOA PRESA

O ingresso e a permanência de visitantes nos estabelecimentos prisionais, assim como o de materiais destinados às pessoas presas, devem obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP. Ela define os parâmetros a serem observados por agentes, servidores e visitantes no acesso às unidades prisionais, com o objetivo de garantir a segurança, prevenir a entrada de objetos ilícitos e manter a ordem. Algumas das principais disposições incluem o uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais e scanners corporais, para a revista de visitantes, e a exigência de cadastramento prévio de equipamentos utilizados em inspeções ou atendimentos institucionais, como notebooks e celulares funcionais.

Segundo esse regramento, são condições básicas para o ingresso de visitantes:

Cadastro e Identificação: Os visitantes devem estar previamente cadastrados e apresentar documento de identificação no momento da entrada. O cadastro pode incluir dados pessoais e outros requisitos específicos para comprovar o vínculo com a pessoa privada de liberdade.

Revista Pessoal: Todos os visitantes são submetidos a procedimentos de revista pessoal, que pode ser realizada com o uso de **detectores de metais, scanners corporais e aparelhos de raios-X**, para garantir que não ingressem com objetos proibidos, como drogas, armas ou explosivos.

Limite de Visitação: Cada visitante pode ter um número específico de visitas por semana ou mês, conforme regulamentado pela unidade prisional. As regras também podem variar em relação ao tempo permitido de cada visita.

Proibição de Itens: Os visitantes também precisam seguir orientações sobre os objetos que podem ser trazidos para a pessoa privada de liberdade, como alimentos ou roupas, que também são previamente inspecionados. É proibido o ingresso de certos itens, como telefones celulares, câmeras, e outros dispositivos eletrônicos.

Comportamento e Normas de Conduta: Os visitantes devem seguir as normas de conduta estabelecidas pela unidade prisional, e qualquer comportamento inadequado ou violação das regras pode resultar na suspensão das visitas.

Revista vexatória: A Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP veda expressamente a revista íntima em visitantes de estabelecimentos prisionais. A revista íntima ou vexatória é definida como aquela que envolve desnudamento total, agachamentos ou toques no corpo, procedimentos que não são permitidos sob nenhuma circunstância. Em vez disso, a inspeção deve ser realizada por meio de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais e scanners corporais, de forma a garantir a segurança sem expor os visitantes a procedimentos invasivos.

ATENÇÃO

O(A) filho(a) da pessoa presa, menor de idade, não necessita de autorização judicial para ingressar no estabelecimento penal. Somente para o ingresso de outro(a) visitante com idade inferior a 18 anos – desde que não casado(a) com a pessoa presa – inclusive

enteados(as), é que será exigida autorização judicial, que poderá ser obtida por intermédio da Defensoria Pública.

AUXÍLIO RECLUSÃO

- Benefício devido apenas aos **dependentes da pessoa presa segurada do INSS, de baixa renda**, durante o período de reclusão ou detenção.
- A pessoa presa segurada não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS.

Quem é segurado(a)

- A pessoa presa que tiver recolhido INSS no mínimo até um ano antes da prisão. Encerrando o contrato de trabalho ou deixando de contribuir individualmente, a pessoa continua sendo segurada do INSS e pode, dependendo do caso, permanecer assim até 3 anos depois da última contribuição.
- O salário de contribuição deve estar dentro do limite previsto na legislação como sendo de baixa renda, conforme a época da prisão.

É devido quando

- O(A) segurado(a) estiver preso(a) em regime **fechado ou semiaberto**, desde que a prisão tenha ocorrido antes de 18/01/2019, como forma de garantir o sustento dos dependentes.
- Os dependentes do(a) segurado(a) que for **preso(a) a partir de 18/01/2019** somente receberão o auxílio se a prisão for no **regime fechado**.
- O auxílio-reclusão não será concedido se a pessoa presa segurada continuar a receber salário da empresa em que

trabalhava, estiver recebendo auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

- O exercício de atividade remunerada do(a) segurado(a) recluso(a), em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.
- A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do(a) segurado(a) como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento.

ATENÇÃO

- Para que os dependentes tenham direito ao auxílio-reclusão, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso a renda do(a) segurado(a) esteja acima desse valor limite estabelecido, não há direito ao benefício. **Atualmente, é preciso que a pessoa presa segurada tenha contribuído por pelo menos 24 meses para a previdência, ou seja, tenha realizado 24 contribuições antes de ser preso(a), para que sua família possa então ter direito ao benefício do auxílio-reclusão.**
- Para ter direito ao auxílio-reclusão, dependentes do(a) segurado(a) preso(a) devem comprovar ser de baixa renda, ou seja, sua renda bruta mensal não pode ultrapassar o limite estabelecido anualmente pelo INSS.

Quem tem direito a receber

1. marido, mulher, companheiro, companheira, filho(a) menor de 21 anos e não emancipado, ou então, filho(a) inválido(a) de qualquer idade, não precisando ser provada a dependência econômica;
2. os pais, devendo ser provada a dependência econômica para o recebimento;
3. irmão(ã) menor de 21 anos, não emancipado(a), ou irmão(ã) inválido(a), de qualquer idade, devendo ser provada a dependência econômica para o recebimento.

ATENÇÃO

Havendo declaração do(a) segurado(a) e provada a dependência econômica, equiparam-se a filho(a): o(a) enteado(a) e o(a) menor tutelado(a).

Documentos para garantir o recebimento

- a) certidão do efetivo recolhimento do(a) segurado(a) à prisão, firmada pela autoridade competente, obtida na unidade penal onde o(a) segurado(a) se encontra preso(a) ou na Vara de Execução Criminal;
- b) prova da qualidade de dependente (certidão de casamento ou de nascimento dos filhos, ou, no caso da união estável, documentação suficiente para comprovar a vida em comum);
- c) documentos pessoais do dependente (RG, CPF, etc).

Como funciona

Marido, esposa, companheira, companheiro e filho(a) não emancipado(a), menor de 21 anos, tem a dependência econômica presumida. Nos demais casos, o familiar deve provar que dependia economicamente do(a) segurado(a) preso(a) para ter direito ao

benefício (mostrar que era a pessoa presa quem pagava as contas da casa, pensão alimentícia, etc).

O benefício é pago desde o dia da prisão (se requerido no INSS em até 90 dias da data da prisão) ou do dia do requerimento no INSS, se passados os 90 dias, e é mantido enquanto o(a) segurado(a) continuar preso(a).

Para manter o benefício do auxílio-reclusão, o familiar deverá providenciar a apresentação trimestral de comprovação de recolhimento expedida pela autoridade competente (direção da casa prisional) ou certidão judicial (que deverá ser pedida na Vara de Execução Criminal).

Onde realizar o requerimento

O(A) dependente deve agendar atendimento no INSS pelo telefone 135 ou pela internet no endereço www.inss.gov.br.

Caso o pedido seja negado

Como o INSS é uma autarquia federal, os casos que envolvem a negativa de benefícios devem ser encaminhados à Defensoria Pública da UNIÃO. Nos municípios em que não houver representação da Defensoria Pública da União, o familiar pode procurar um advogado particular ou alguma faculdade de direito que preste assistência judiciária gratuita, munido dos documentos necessários para garantir o recebimento e mais o que comprova a negativa do INSS. Quando para terceiros, procuração ou termo de curatela (o representante legal ou curador deve trazer cópia de seu RG e CPF).



ANEXOS

TABELA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

A partir da vigência da Lei nº 13.964/2019 *crimes cometidos a partir de 23/01/2020		
Natureza do Crime	Condição do apenado	Lapso temporal
Crimes comuns	Primário	1/3
	Reincidente	1/2
Crimes hediondos ou equiparados	Primário/Reincidente	2/3
Crimes hediondos ou equiparados praticados após 23/01/2020*	Primário	Vedado se houver resultado de morte
	Reincidente	Vedado se houver resultado de morte
Condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa	-----	Se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo, é vedado o livramento condicional
Crime de feminicídio , cometido a partir de 09/10/2024 (vigência da Lei nº 14.994/2024)	Primário	Vedado

TABELAS DE PROGRESSÃO DE REGIME

Antes da vigência da Lei nº 13.964/2019			
Natureza do Crime		Condição do apenado	Lapso temporal
1.	Crimes comuns	Primário ou reincidente	1/6
2.	Crimes hediondos ou equiparados praticados antes de 29/03/2007	Primário ou reincidente	1/6
3.	Crimes hediondos ou equiparados praticados após 29/03/2007	Primário	2/5
4.	Crimes hediondos ou equiparados praticados após 29/03/2007	Reincidente	3/5
5.	Mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência	Primária	1/8

A partir da vigência da Lei nº 13.964/2019 * crimes cometidos a partir de 23/01/2020			
Natureza do Crime		Condição do apenado	Lapso temporal
I. II.	Sem violência ou grave ameaça	Primário	16% = 1/6
		Reincidente	20%
III. IV.	Com violência ou grave ameaça	Primário	25% = 1/4
		Reincidente	30%
V. VII.	Hediondo ou equiparado	Primário	40% = 2/5
		Reincidente	60% = 3/5
VI. a VIII.	Hediondo ou equiparado com resultado morte	Primário	50% = 1/2
		Reincidente	70%
VI-A	Condenado pela prática de feminicídio, cometido a partir de 09/10/2024 (vigência da Lei nº 14.994/2024)	Primário	55%
VI. b	Organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado	-----	50% = 1/2
VI. c	Milícia privada	-----	50% = 1/2
VIII. §3	Mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência	Primária	1/8

TABELAS DE PRAZOS

FRAÇÃO (PORCENTAGEM)	Um oitavo 1/8	Um sexto 1/6 (16%)	Um quinto 1/5 (20%)	Um quarto 1/4 (25%)	30%
1 MÊS	4d	5d	6d	7d	9d
2 MESES	8d	10d	12d	15d	18d
3 MESES	12d	15d	18d	22d	27d
4 MESES	15d	20d	24d	1 mês	1m 6d
5 MESES	19d	25d	1 mês	1m 7d	1m 15d
6 MESES	23d	1 mês	1m 6d	1m 15d	1m 19d
7 MESES	27d	1m 5d	1m 12 d	1m 22d	2m 3d
8 MESES	1 mês	1m 10d	1m 18d	2 meses	2m 12d
9 MESES	1m 4d	1m 15d	1m 24d	2m 7d	2m 21d
10 MESES	1m 8d	1m 20d	2 meses	2m 15d	3 meses
11 MESES	1m 12d	1m 25d	2m 6d	2m 22d	3m 9d
1 ANO	1m 16d	2 meses	2m 12d	3 meses	3m 20d
2 ANOS	3m 1d	4 meses	4m 26d	6m 2d	7m 9d
3 ANOS	4m 16d	6 meses	7m 9d	9m 4d	8m 8d
4 ANOS	6m 2d	8 meses	9m 22d	1 ano	1a 2m 13d
5 ANOS	7m 18d	10 meses	1 ano	1a 3m	1a 6m 2d
6 ANOS	9m 4d	1 ano	1a 2m 13d	1a 6m 2d	1a 9m 22d
7 ANOS	10m 19d	1a 2m	1a 4m 26d	1a 9m 4d	2a 1m 6d
8 ANOS	1 ano	1a 4m	1a 7m 9d	2 anos	2a 4m 26d
9 ANOS	1a 1m 16d	1a 6m	1a 9m 22d	2a 3m	2a 8m 15d
10 ANOS	1a 3m 1d	1a 8m	2 anos	2a 6m 2d	3 anos

OBSERVAÇÕES

Esta tabela apresenta as frações e porcentagens de até **10 anos de pena**.

Nos casos em que a pena ultrapassar 10 anos, deve-se fazer alguns cálculos. O primeiro até 10 anos, depois com o restante da pena e em seguida somar os resultados. Assim, para calcular **3/5** de pena de **16 anos e 6 meses**, por

Um terço 1/3 (33%)	Dois quintos 2/5 (40%)	Um meio 1/2 (50%)	55%	Três quintos 3/5 (60%)	Dois terços 2/3 (66%)	70%
10d	12d	15d	16d	18d	20d	21d
20d	24d	1 mês	1m 3d	1m 6d	1m 10d	1m 12d
1 mês	1m 6d	1m 15d	1m 19d	1m 24d	2 meses	2m 3d
1m 10d	1m 18d	2 meses	2m 6d	2m 12d	2m 20d	2m 24d
1m 20d	2 meses	2m 15d	2m 22d	3 meses	3m 10d	3m 15d
2 meses	2m 12d	3 meses	3m 8d	3m 18d	4 meses	4m 6d
2m 10d	2m 24d	3m 15d	3m 25d	4m 6d	4m 20d	4m 27d
2m 20d	3m 6d	4 meses	4m 12d	4m 24d	5m 10d	5m 18d
3 meses	3m 18d	4m 15d	4m 28d	5m 12d	6 meses	6m 9d
3m 10d	4 meses	5 meses	5m 15d	6 meses	6m 20d	7 meses
3m 20d	4m 12d	5m 15d	6m 2d	6m 18d	7m 10d	7m 21d
4 meses	4m 24d	6 meses	6m 18d	7m 6d	8 meses	8m 15d
8 meses	9m 18d	1 ano	1a 1m	1a 2m 12d	1a 4m	1a 4m 26d
1 ano	1a 2m 12d	1a 6m	1a 7m	1a 9m 18d	2 anos	2a 1m 6d
1a 4m	1a 7m 6d	2 anos	2a 2m	2a 4m 24d	2a 8m	2a 9m 22d
1a 8m	2 anos	2a 6m	2a 9m	3 anos	3a 4m	3a 6m 2d
2 anos	2a 4m 24d	3 anos	3a 3m	3a 7m 6d	4 anos	4a 2m 3d
2a 4m	2a 9m 18d	3a 6m	3a 10m	4a 2m 12d	4a 8m	4a 10m 28d
2a 8m	3a 2m 12d	4 anos	4a 4m	4a 9m 18d	5a 4m	5a 7m 9d
3 anos	3a 7m 6d	4a 6m	4a 11m	5a 4m 24d	6 anos	6a 3m 9d
3a 4m	4 anos	5 anos	5a 6m	6 anos	6a 8m	7 anos

d = dias
m = meses
a = anos

exemplo, deve-se verificar na tabela a fração desejada para 10 anos (3/5 de 10 anos = **6 anos**). Depois, verificar, na tabela, a fração desejada para 6 anos (3/5 de 6 anos = **3a 7m 6d**). Em seguida, verificar, na tabela, a fração desejada para 6 meses (3/5 de 6 meses = **3m 18d**). Por fim, faça o somatório dos dias, meses e anos encontrados (**6 anos + 3a 7m 6d + 3m 18d = 9a 10m 24d**).

MODELO DE ATESTADO DE PENA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO



2ª Juizado da 1ª VEC de Porto Alegre - PPL - Meio Fechado, Semiaberto e Aberto

VEC onde tramita o PEC

ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

NOME DO SENTENCIADO

ATESTADO DE PENA

QUALIFICAÇÃO

Código: _____ NU: **NUMERO DO SEEU**
Nome: **NOME DO SENTENCIADO**
RG: _____ Sexo: Masculino
Nome da Mãe: _____
Nome do Pai: _____
Data de Nascimento: _____ Naturalidade: CAXIAS DO SUL/RS
Local de Prisão*: **Nao informado pelo Poder Executivo.**

CONDENAÇÕES

Ação Penal	Penas Original	Vara	Trânsito em Julgado
Artigos			
5a4m0d - PENA			19/02/2019
Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 - Código Penal ;			
12a10m0d - PENA			
Art. 157, § 2º, Lei 2848/40 - Código Penal ;			

Dados das
condenações em
execução

PRISÕES

Dt da Prisão	Tipo de Evento	Complemento
02/01/2018	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE	PREVENTIVA
15/04/2019	PRISÃO/INÍCIO DE CUMPRIMENTO/SEMIABERTO HARMONIZADO SEM ALTERAÇÃO DE DATA-BASE	INÍCIO DE CUMPRIMENTO

Neste campo estão registrados os principais eventos, como data da prisão, etc.

RESUMO DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA

Penas Total: 18a2m0d
Pena Cumprida Até Dt Atual: 1a9m18d
Pena Remanescente: 16a4m12d
Total Detração: 0a0m0d
Total Interrupções: 0a10m10d
Total Dias Remidos: 0
Regime Atual: Fechado - ATIVO
Harmonização: Não
Interrupção de Cumprimento: Não

É aqui que se visualiza a **DETRAÇÃO** (página 24).

Dias REMIDOS (página 21) já deferidos pelo juízo da execução

PROGRESSÃO DE REGIME: SEMIABERTO

Data Base: 15/04/2019
Gestante LEP Art 112 (1/8): 0a0m0d
Comum (1/6): 3a0m10d
Hediondo Primário (2/5): 0a0m0d
Hediondo Reincidente (3/5): 0a0m0d
Primário Sem VGA (16%): 0a0m0d
Reincidente Sem VGA (20%): 0a0m0d
Primário Com VGA (25%): 0a0m0d
Reincidente Com VGA (30%): 0a0m0d
Hediondo Primário (40%): 0a0m0d
Hediondo Primário Com Morte (50%): 0a0m0d
Hediondo Reincidente (60%): 0a0m0d
Hediondo Reincidente Com Morte (70%): 0a0m0d
Previsão de Alcance: 16/11/2021

DATA-BASE (página 18) é o dia do início/reinício da contagem dos prazos durante o cumprimento de uma pena de prisão (exemplo: progressão de regime).

Neste campo aparecem as frações e percentuais que estão sendo exigidos (em anos, meses e dias) a contar da data-base, observando as exigências legais (art. 112 da LEP e Lei dos Crimes Hediondos).

Dia em que cumpre o prazo para a **PROGRESSÃO DE REGIME** (página 8)

LIVRAMENTO CONDICIONAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2º Juizado da 1ª VEC de Porto Alegre - PPL - Meio Fechado, Semiaberto e Aberto

VEC onde tramita o PEC

ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

NOME DO SENTENCIADO

ATESTADO DE PENA

Data Base: 15/04/2019
Comum Primário (1/3): 1a9m10d
Comum Reincidente (1/2): 6a5m0d
Hediondo (2/3): 0a0m0d
Hediondo Reincidente ou Revogação L.C. (1/1): 0a0m0d

A data-base do LIVRAMENTO CONDICIONAL (página 9) é a data do início do cumprimento da pena ou dia da prisão cautelar.

Previsão de Alcance: 17/01/2027

Dia em que cumpre o prazo para o livramento condicional

TÉRMINO DE PENA

Previsão de Alcance: 05/01/2037

As informações constantes neste Atestado são extraídas do Sistema Informatizado elaborado a partir de guias de recolhimento e certidões de antecedentes criminais. Estas podem sofrer alterações e não garantem a automática concessão de benefícios, sendo indispensável a análise processual executória de cada caso concreto.

Local, data

Assinatura

“

Você não vai ajudar a cantar
(Won't you help to sing)
Estas canções de liberdade?
(These songs of freedom?)
Porque tudo o que eu tenho
('Cause all I ever have)
Canções de redenção”
(Redemption songs)

”

Redemption Song, Bob Marley

Material produzido pela Assessoria de Comunicação Social da
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Revisão ortográfica: Francielle Caetano

Projeto gráfico: Sandrine Knopp

Última atualização: outubro/2024



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDEP
Núcleo de Defesa
em Execução Penal